

No ano de 2008 lecionou as cadeiras de Técnicas Documentais e Tecnologias da Informação aplicadas a Arquivos no curso profissional de Técnicos de Biblioteca, Arquivo e Documentação na Escola Secundária de Vila Verde.

Orador convidado das conferências “750 anos da Carta Foral da Vila de Prado” e “O Foral Manuelino das Terras da Nóbrega” realizadas no ano de 2010; moderador no 1.º Seminário de Preservação Comum de Património Digital, organizado pela DGLAB (Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas) e que decorreu nos dias 19 e 20 de setembro de 2013. *Coordenador científico responsável pela elaboração e execução da exposição “Beja Identidade & Memória, V séculos do Registo Civil em Beja”.*

207675945

Direção Regional de Cultura do Algarve

Aviso n.º 3610/2014

1 — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea d) n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, torna-se pública a listagem dos trabalhadores pertencentes ao mapa de pessoal da Direção Regional de Cultura do Algarve, que ao abrigo do disposto na Portaria n.º 221-A/2013, de 8 de julho, aderiram ao Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, cessando a sua relação jurídica de emprego público, com efeitos a 31 de dezembro de 2013:

Laura Cristina Cruz Duarte, assistente técnico;
 Maria Gilda Marques Brito Figueiroa, assistente técnico;
 Mércia Maria Diogo Costa Carneiro, assistente técnico;
 Rosa Conceição Monjane Costa, assistente operacional;
 Rui Filipe Pinheiro da Cruz, assistente operacional.

Cessaram, ainda, a sua relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação os trabalhadores:

Meigy Mussage Issa Ibrahim, assistente operacional, a 01/01/2014;
 João Manuel Pereira Alexandre, técnico superior, a 01/02/2014;

7 de março de 2014. — A Diretora Regional, *Alexandra Rodrigues Gonçalves*.

207675304

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes dos Ministros da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e da Administração Interna

Despacho n.º 3973/2014

O Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, aprovou o regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral. Este diploma foi entretanto objeto de alteração pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril.

O modelo previsto neste regime jurídico, é o de, por regra, manter como voluntária a requisição de policiamento para os espetáculos desportivos que decorrem em recinto, tal como acontecia sob a vigência do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro, solução que foi mantida aquando das alterações a este diploma operadas pelas Leis n.ºs 38/98, de 4 de agosto, e 39/2009, de 30 de julho.

O Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, integra no escopo das disposições do diploma referentes à comparticipação do Estado, o policiamento de espetáculos desportivos que decorrem na via pública, que, em virtude das suas características, se entendeu deverem merecer um tratamento diverso daquele que lhe foi conferido no passado.

Atenta a necessidade de implementação gradual deste modelo entendeu-se dever ser previsto que a comparticipação nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos que decorrem na via pública deve ser objeto da atribuição de uma percentagem de 7,5 % dos montantes a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril.

O modelo de financiamento da comparticipação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos assenta nas receitas providas dos jogos sociais da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

(SCML), nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na redação atual, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril.

Conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, a comparticipação do Estado, que não pagamento integral, efetua-se na estrita medida das disponibilidades financeiras das verbas transferidas pela SCML e tem lugar apenas no referente a espetáculos desportivos reconhecidos pela respetiva federação detentora do estatuto de utilidade pública desportiva.

A natureza das atividades em causa determina que se afigure desde já inviável a quantificação exata dos espetáculos que virão a beneficiar do regime de comparticipação, pelo que se entendeu dever agora aprovar um regime transitório na matéria.

Foi ouvido o Conselho Técnico para o Policiamento de Espetáculos Desportivos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e o Ministro da Administração Interna determinam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho determina transitoriamente os critérios de repartição das verbas relativas ao regime de comparticipação do Estado previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, para os encargos com o policiamento de espetáculos desportivos.

Artigo 2.º

Critérios de repartição

A comparticipação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos processa-se do seguinte modo:

a) Seleções nacionais: pagamento pelo promotor em competições oficiais de 20 % e comparticipação do Estado em 80 %;
 b) Provas de campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior:

i) Escalões juvenis e inferiores: em qualquer caso de espetáculo desportivo realizado na via pública e, no caso de espetáculo realizado em recinto desportivo, sempre que seja entendido pela força de segurança, após requisição, que se justifica a presença de policiamento, pagamento pelo promotor em competições oficiais de 10 % e comparticipação do Estado em 90 %;

ii) Demais escalões: pagamento pelo promotor em competições oficiais de 20 % e comparticipação do Estado em 80 %.

c) Campeonatos Distritais:

i) Competições do escalão sénior: pagamento pelo promotor em competições oficiais de 50 % e comparticipação do Estado em 50 %;
 ii) Demais escalões: aplicação do regime a que se refere a alínea b).

Artigo 3.º

Competições que envolvem diferentes escalões etários

Nos casos em que a competição envolve diferentes escalões etários, prevalece, para efeitos de definição do modelo de pagamento dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos, o escalão competitivo mais elevado.

Artigo 4.º

Espetáculos desportivos na via pública

1 - Do montante anualmente previsto para a comparticipação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, a percentagem de 7,5 % é destinada à comparticipação nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos na via pública.

2 - A definição das competições objeto da comparticipação a que se refere o número anterior, bem como a percentagem da mesma, são objeto de planeamento e definição anual pelo Conselho Técnico para o Policiamento de Espetáculos Desportivos, tendo por base os critérios definidos nos artigos anteriores.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior as federações desportivas que pretendam beneficiar deste regime devem facultar à Se-